

LEI Nº 125 DE 12 DE JUNHO DE 1991.

**Regulamenta Concursos Públicos
para seleção de candidatos aos cargos
públicos da Administração Municipal
direta, indireta ou fundacional do Município
de São José do Vale do Rio Preto.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Os recursos públicos para a seleção de candidatos a cargos públicos da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional do Município de São José do Vale do Rio Preto reger-se-ão pelas normas contidas nesta Lei.

Art. 2º - Os concursos serão sempre de provas ou de provas e títulos, ressalvada a hipótese prevista nesta Lei.

Art. 3º - O prazo de validade dos concursos será de até 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da homologação dos mesmos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Parágrafo Único - Enquanto houver candidato aprovado e classificado e ainda não convocado para investidura em cargo público, não se publicará edital de concurso para provimento dessa vaga, salvo se já se houver esgotado o prazo de validade do certame que tenha habilitado o candidato.

Art. 4º - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação ou contratação, mas estas, quando se verificarem, deverão respeitar rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos.

**CAPÍTULO II
Dos Editais**

Art. 5º- A convocação dos candidatos será feita através de edital, afixado na sede do órgão que realizar o concurso, em local de costume, e publicado em jornal de circulação no Município, no mínimo por duas vezes, observando-se os prazos estabelecidos no artigo 100 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Cópias do edital deverão ser obrigatoriamente afixadas na Prefeitura e na sede da Câmara Municipal.

Art. 6º - O edital deverá conter :

I – discriminação dos cargos a serem preenchidos ou providos, indicando-se, ainda, o número de vagas existentes;

II – requisitos gerais para inscrição;

III – requisitos especiais para exercício da função relativa ao cargo público;

IV - os salários e as exigências para a inscrição dos candidatos, inclusive limite de idade, se for o caso;

V – as matérias com os respectivos programas sobre os quais versarão as provas;

VI – os documentos que o interessado deverá apresentar no ato de sua inscrição, bem como os que deverão ser apresentados pelos candidatos habilitados, no ato da posse;

VII – a época da realização das provas;

VIII – os pesos e as notas mínimas de aprovação em cada matéria e critério para a determinação da prova final;

IX – critério de classificação dos candidatos e preferência em casos de empate;

X – prazo de validade do concurso;

XI – prazo de inscrições;

XII – outras julgadas necessárias;

CAPÍTULO III

Dos Candidatos

Art. 7º - Poderão candidatar-se aos cargos públicos no quadro do pessoal da administração pública municipal, todos os cidadãos que atenderem aos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ser maior de 16 (dezesesseis) anos e menor de 65 (sessenta e cinco) anos, na data de sua respectiva inscrição, se for o caso;

III – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

V - estar quite com as obrigações eleitorais;

VI – preencher as condições necessárias para provimento do cargo.

Art. 8º - As limitações de idade, sexo e as demais condições exigidas para cada cargo, em particular, serão estabelecidas em função da natureza do mesmo e das disposições legais e regulamentares que disciplinam o assunto.

Art. 9º - Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, não se encontram sujeitos aos limites impostos pelo inciso II do artigo 7º, mas sujeitar-se-ão às limitações estabelecidas em decorrência do artigo anterior.

CAPITULO IV

Das inscrições

Art. 10 – As inscrições nos concursos públicos serão efetuadas pelo próprio candidato ou por procurador, com poderes especiais e legalmente investido, em local, horário e prazo estabelecido no edital de convocação.

Parágrafo Único – O prazo para as inscrições em concursos públicos nunca poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 11 – O requerimento de inscrição deverá ser preenchido sem emendas, rasuras ou ressalva.

Art. 12 - No ato de sua inscrição o candidato receberá um documento de identificação, sem a posse do qual não lhe será permitido participar das provas.

Art. 13 – Não será permitida, sob qualquer pretexto, a inscrição condicional, devendo todos os documentos exigidos ser apresentados no ato da inscrição.

Art. 14 - O setor encarregado das inscrições prestará toda e qualquer informação e orientação necessárias aos interessados para obtenção de elementos indispensáveis à sua inscrição.

Art. 15 - A declaração falsa ou inexata dos dados constantes no requerimento de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos, determinarão o cancelamento da inscrição do candidato e a anulação de todos os atos que lhe sejam decorrentes.

Art. 16 - O pedido de inscrição ao concurso implicará no conhecimento e na aceitação dos elementos básicos indispensáveis à inscrição.

Art. 17 – Será inscritos “ex-ofício”, todos os servidores que ocupem inteiramente, emprego ou cargo para o preenchimento do qual se esteja realizando o concurso.

CAPÍTULO V

Da Comissão Examinadora

Art. 18 - A Comissão Examinadora será composta por um número ímpar de elementos, indicados pela autoridade máxima do órgão que realiza o concurso, pertencentes ou estranhos ao quadro de servidores do Município, que tenham inteiro conhecimento das matérias a examinar e de reconhecida idoneidade moral.

Art. 19 – Ficará a cargo da Comissão Examinadora:

I – o deferimento das inscrições dos candidatos ;

II– a fixação da lista de pontos para as matérias do concurso;

III– o estabelecimento das instruções para a realização das provas;

IV– a indicação de fiscais para as salas de provas;

V – a guarda da sobre-carta contendo a identificação dos candidatos na folha de respostas das provas;

VI – a elaboração e coordenação da aplicação das provas;

VII – a divulgação da lista de notas ;

VIII – a revisão das notas atribuídas aos candidatos, quando solicitada;

IX – divulgação do resultado final;

X – a preparação de relatório a ser entregue à autoridade que determinou a realização do concurso.

Art. 20 – O órgão que pleitear a realização do concurso poderá solicitar da autoridade competente a contratação de entidade examinadora, de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade em relação a concursos públicos para preparar, aplicar e julgar as provas na sua totalidade, ou para etapas parciais.

§ 1º - A entidade examinadora contratada, responsabilizar-se-à civil e criminalmente por atitudes que possam comprometer o sigilo e lisura do preparo, aplicação e julgamento do concurso, quando para isso for contratada.

§ 2º - Se contratada parcialmente, somente se responsabilizará pela etapa ou etapas que se obrigou a cumprir.

§ 3º - Se contratada para preparar as provas, a ela caberá a duplicação das mesmas, bem como a determinação das medidas para fiscalização e manutenção do respectivo sigilo.

CAPITULO VI

Das Provas e do seu Julgamento

Art. 21 – Havendo necessidade, as provas serão realizadas em duas ou mais fases.

Art. 22 – A primeira fase, prova preambular, será costiuída de testes de múltipla escolha que selecionará os candidatos que serão admitidos à fase subsequente do concurso, de acordo com arelação de três candidatos para cada vaga no mínimo.

§ 1º - Esse número será ampliado para abranger todos os candidatos empatados com a última nota classificatória.

§ 2º - Se o número de candidatos for inferior a essa relação, não será realizada a prova preambular, considerando-se todos os inscritos admitidos à fase subsequente.

Art. 23 – A segunda fase, prova de classificação final, poderá ser constituída de prova escrita dissertativa, ou de questões objetivas e de aplicação prática no desempenho do cargo a que refere o concurso.

Parágrafo Único – Os membros do Poder Legislativo são considerados fiscais para os efeitos deste artigo.

Art. 25 – O candidato que se recusar a fazer qualquer prova ou que se retirar do recinto durante a realização das mesmas, sem a autorização das mesmas, sem a autorização devida, ficará automaticamente eliminado do concurso.

Art. 26 – Será eliminado da prova, também, o candidato que, durante a sua realização, usar de incorreção ou desrespeito para com os membros da banca ou entidade examinadora, inclusive os fiscais de prova, ou que for surpreendido em comunicação com outros candidatos ou com pessoas estranhas.

Art. 27 – As provas serão identificadas apenas pelo número do candidato.

Art. 28 – A divulgação dos resultados será feita imediatamente após a entrega das provas devidamente corrigidas e da lista de classificação dos candidatos considerados aprovados.

§ 1º - A classificação geral dos candidatos aprovados no concurso deverá conter apenas o número de inscrição dos candidatos, as notas parciais e a média final que lhe foi atribuído, cabendo à banca ou entidade examinadora, efetuar a identificação nominal correspondente.

§ 2º - A identificação de que trata o parágrafo anterior será processada publicamente, em dia e hora a serem determinados pelo edital do concurso.

Art. 29 – Não será concedido vista das provas aos candidatos, cabendo apenas o direito à sua revisão.

Art. 30 – Tratando-se de concurso de provas e títulos, quanto aos últimos, a banca ou entidade examinadora selecionará aqueles que atendam as exigências fixadas, atribuindo-lhes pontos conforme determinado no edital, sendo os demais rejeitados.

CAPITULO VII

Da Homologação do Governo

Art. 31 – Será considerado habilitado o candidato que:

I – obtiver a nota mínima de 5,0 (cinco) em cada prova;

II – obtiver média ponderada igual ou superior a 6,0 (seis) no conjunto das provas.

Art. 32 – A classificação dos candidatos aprovados será feita em ordem decrescente das médias ponderadas obtidas no conjunto.

Art. 33 – A homologação do concurso deverá ser realizada por ato da autoridade que determinou a realização do concurso, à vista do relatório sobre o mesmo, preparado pela banca ou entidade examinadora, devendo constar do documento:

- I** – histórico dos preparativos do concurso;
- II** – cópia do edital;
- III** – cópia dos atos designativos da banca ou entidade examinadora e dos fiscais de sala;
- IV** – cópias das questões das provas;
- V** – mapa das notas atribuídas aos candidatos;
- VI** – relação dos títulos aceitos e rejeitados de cada candidato, quando for o caso;
- VII** – lista de aprovação por ordem decrescente da média ponderada do conjunto das provas;
- VIII** – ata de ocorrência registradas durante a realização do concurso;
- IX** – parecer final da banca ou entidade examinadora do concurso;

Art. 34 – Terá preferência para nomeação, em caso de empate classificatório, o candidato já pertencente ao quadro de servidores do órgão promotor do concurso e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo nos serviços públicos municipais.

Art. 35 – Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes aos quadros de servidores municipais, referidos no artigo anterior, terá preferência para admissão ou nomeação:

- I** – o candidato que tiver obtido a maior nota na matéria de peso mais elevado;
- II** – persistindo o empate, o candidato com maior número de filhos;
- III** – persistindo o empate, o candidato mais idoso;
- IV** – persistindo o empate, por sorteio.

CAPITULO VIII

Dos Recursos e Revisões

Art. 36 – Aos candidatos serão assegurados meios de recursos, nas fases de publicação dos resultados parciais ou globais e de homologação do concurso.

Art. 37 – Os recursos serão sempre dirigido à autoridade imediatamente superior àquela de cuja decisão se recorre, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38 – Os pedidos de revisão de provas serão dirigidos à banca ou entidade examinadora, circunstancialmente fundamentados, cabendo à ela decidir sobre eles.

Art. 39 – Os pedidos de revisão interrompem o prazo de recurso.

CAPITULO IX

Das Disposições Finais

Art. 40 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela autoridade máxima do órgão realizador do concurso, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, morabilidade e publicidade.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, Em 12 de julho de 1991.

BIANOR MARTINS ESTEVES
Prefeito

Certifico que a presente Lei foi afixada no local de estilo, para sua respectiva publicidade.

Em, 15 de julho de 1991.

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES
Chefe de Gabinete

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
Procurador Jurídico

ENY ESTEVES DA CUNHA
Secretária de Educação e Cultura

Certifico que a presente Lei foi afixada no local de estilo, para sua respectiva publicidade.
Em, 08 de junho de 1991.

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES
Chefe de Gabinete